

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 40-31.2018.6.21.0010**

**Procedência:** CACHOEIRA DO SUL-RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrente:** JULIO CESAR MAHFUS  
LEANDRO DA ROZA D'AVILA

**Interessado:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE CACHOEIRA DO  
SUL

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

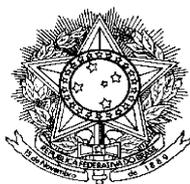
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2017. CONTAS NÃO APRESENTADAS.  
OBRIGATORIEDADE. *Pela nulidade da sentença e  
retorno dos autos à origem para citação dos  
responsáveis pelo exercício financeiro do Diretório  
Regional do PCdoB-RS no ano de 2017.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE CACHOEIRA DO SUL,  
apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e  
disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira do exercício de **2017**.

Diante da inatividade da agremiação partidária no município de Cachoeira do Sul, desde 31/12/2017 (informada à fl. 02), foi expedida notificação ao Diretório Estadual do PCdoB-RS (fls. 03 e 04), assim como foram notificados os dirigentes do PCdoB de Cachoeira do Sul (fls. 05 e 06), para apresentação das contas relativas ao exercício de 2017.

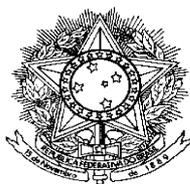
Realizadas as notificações acima referidas, foi determinada a suspensão imediata do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como o registro no sistema SICO, a juntada de extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e eventual registro de repasse de recursos do Fundo Partidário (fl. 08).

Em Parecer Técnico (fl. 12 e 12v), verificou-se que a agremiação não possui conta bancária desde o exercício de 2015; não há registros de eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Municipal do PCdoB de Cachoeira do Sul; não houve distribuição de recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional ao órgão municipal do partido.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 15 e 15v).

Foi determinada a exclusão do diretório municipal do partido como parte e a inclusão do diretório estadual do PCdoB-RS, bem como a intimação deste para manifestação acerca das informações prestadas pela unidade técnica (fl. 17).

Intimados os responsáveis à época do exercício financeiro de 2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Julio Cesar Mahfus e Leandro da Roza D'Avila, bem como o Diretório Estadual, transcorreu o prazo *in albis* para apresentação de manifestação (fl. 28).

A sentença, de fls. 30-31, julgou as contas como não prestadas, determinando a suspensão do recebimento de novos repasses, oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário omissos.

Inconformados, Julio Cesar Mahfus e Leandro da Roza D'Avila interuseram recurso (fls. 38-39), sustentando que não são mais filiados ao partido, conforme processo nº 0020-74.2017.6.21.0010, não podendo, portanto, exercer qualquer atividade partidária. Postularam a sua exclusão do polo passivo do presente processo.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

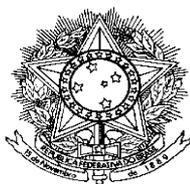
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.

Os responsáveis partidários do PCdoB de Cachoeira do Sul (exercício 2017) foram notificados pessoalmente, através de cartas com aviso de recebimento, as quais foram juntadas aos autos em 08-02-19 (fl. 36v), em 12-02-19 (fl. 43v), bem como o Diretório Estadual do PCdoB-RS foi intimado em 14-02-19 (fl. 44v), tendo o recurso sido interposto no dia 11-02-2019 (fl. 38), ou seja, foi observado o tríduo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, levando-se em consideração o disposto no art. 231, I, §1º, do CPC.

Destaca-se que os dirigentes se encontram devidamente representados por advogado (fl. 40), sendo o procurador constituído, Julio Cesar Mahfus, parte no feito, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – MÉRITO

É clara a Resolução TSE nº 23.546/2017, que, em seu artigo 46, IV, “a”, dispõe que, depois de intimados, o órgão partidário e os responsáveis que permanecerem omissos ou suas justificativas não forem aceitas, terão as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

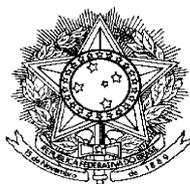
(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o Presidente e o Tesoureiro do PCdoB de Cachoeira do Sul-RS (no exercício de 2017), após a regular notificação, deixaram de juntar documentos obrigatórios, na forma do art. 29 da Resolução TSE n. 23.464-2015.

Os dirigentes partidários alegam que não são mais filiados ao partido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

motivo pelo qual não podem exercer qualquer atividade partidária. Ocorre que, conforme documentos acostados aos autos (fl. 07), Julio Cesar Mahfus e Leandro da Roza D'Avila ocupavam, respectivamente, os cargos de Presidente e Secretário de Finanças durante o exercício financeiro de 2017, motivo pelo qual necessária a sua manutenção no polo passivo da presente demanda.

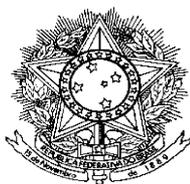
Conforme art. 38 da Resolução TSE 23.546/2017, há a previsão de intimação dos dirigentes para oferecimento de defesas. *Verbis*.

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

No presente caso, vale salientar que não apenas os dirigentes do PCdoB à época do exercício financeiro de 2017 (de 24-11-15 a 31-12-17), Júlio Cesar Mahfus e Leandro da Roza D'Avila foram citados, mas também o Diretório Estadual da agremiação, tendo em vista que este foi incluído como parte em razão da inatividade do partido no município de Cachoeira do Sul, conforme despacho de fl. 17.

No entanto, não foram citados os dirigentes do Diretório Regional, responsáveis pelo exercício financeiro de 2017, como determinado pelo juízo eleitoral de primeira instância (fl. 17).

Não se olvida que o Diretório Estadual do Partido foi intimado para apresentação de manifestação sobre as informações e documentos juntados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo (fl. 19), e ainda o Diretório Nacional do Partido (fl. 18), tendo o prazo decorrido *in albis*, conforme certificado à fl. 28.

Entretanto, visando evitar futura decretação de nulidade processual, é mister a intimação dos responsáveis financeiros do Diretório Estadual do PCdoB-RS no exercício de 2017, tendo em vista a inatividade do PCdoB de Cachoeira do Sul no referido período, devendo os autos retornar à origem para realização de diligência.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para citação dos responsáveis pelo exercício financeiro do Diretório Regional do PCdoB-RS no ano de 2017.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**